

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE PROCESSO CIVIL**

SERGIO FERNANDO NUNES JUNIOR

**Sistema de precedentes e a atividade jurisdicional:
*Precedentes vinculantes e os poderes do magistrado***

**SÃO PAULO
2023**

SERGIO FERNANDO NUNES JUNIOR

Sistema de precedentes e a atividade jurisdicional:
Precedentes vinculantes e os poderes do magistrado

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharelado em direito, Universidade de
São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Baptista
Puoli

SÃO PAULO
2023

Na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei de direitos autorais nº 9610/98, autorizo a publicação livre e gratuita desse trabalho no Repositório Institucional da USP ou em outro meio eletrônico da instituição, sem qualquer resarcimento dos direitos autorais para leitura, impressão e/ou download em meio eletrônico para fins de divulgação intelectual, desde que citada a fonte.

NUNES JUNIOR, Sergio Fernando.

Sistema de precedentes e a atividade jurisdicional: Precedentes vinculantes e os poderes do magistrado / Sergio Fernando Nunes Junior. -2023. -

Monografia de conclusão para obtenção de bacharelado em Direito – São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Baptista Puoli.

Título em inglês: *Precedent system and jurisdictional activity: Binding precedents and judge powers*

1.Precedentes vinculantes; 2.Poderes do juiz

Sergio Fernando Nunes Junior

Sistema de precedentes e a atividade jurisdicional:
Precedentes vinculantes e os poderes do magistrado

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharelado em direito, Universidade de
São Paulo.

Aprovação: ____/____/____

Prof. José Carlos Baptista Puoli - Orientador
Universidade de São Paulo – USP

Prof. - Examinador
Universidade de São Paulo – USP

Prof. - Examinador
Universidade de São Paulo - USP

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me concedido o dom da vida e a força necessária para enfrentar novos desafios em um campo profissional inteiramente novo.

A meus pais, Sergio e Eliana, por terem acompanhado minha trajetória me prestando todo o auxílio e necessário, bem como me apresentando as primeiras noções do que é o justo. Espero que minha atuação enquanto jurista seja sempre defendendo os princípios que me ensinaram e seja motivo de orgulho para meus pais.

A minha namorada, Yasmin, que suportou e compreendeu minha ausência e me forneceu café e docinhos enquanto redigia este trabalho.

A meus colegas de trabalho, Maurício, Marcel e Evely, e a meu chefe, Dr. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, com quem tive a oportunidade de discutir o tema e me disponibilizou boa parte da bibliografia utilizada.

Aos professores desta faculdade, em especial ao departamento de Processo e a meu orientador, que com suas aulas, sempre demonstrando vasto conhecimento, entusiasmo e paixão pelo direito, despertaram em mim o desejo de sempre aprender mais

“Todos os maus precedentes começam com medidas perfeitamente justificáveis.” Júlio Cesar

RESUMO

Esta monografia trata da influência dos precedentes vinculantes nos poderes, garantias e atividades dos julgadores no exercício da jurisdição.

Inicialmente considera-se qual a origem histórica e os efeitos precedentes no sistema da “Common Law” e como foram sendo paulatinamente importados para os ordenamentos jurídicos fundados no sistema da “Civil Law”, com maior destaque para o direito romano, visigótico, lusoespanhol e brasileiro, a fim de compreender a evolução do sistema de precedentes atual.

Após, analisa-se como são formados os precedentes vinculantes, bem como qual a efetividade destes no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ressaltar que inicialmente o objetivo de tal técnica seria a uniformização do entendimento acerca de questões jurídicas com objetivo de garantir maior segurança jurídica ao ordenamento, no entanto a técnica de precedentes vinculantes tem sido também utilizada como meio de administração da elevada quantidade de trabalho dos tribunais a fim de dar maior celeridade aos processos.

palavras-chave: Precedentes vinculantes; Jurisdição; Poderes do juiz

ABSTRACT

This monograph deals with the influence of binding precedents on the powers, guarantees and activities of judges in the exercise of jurisdiction.

Initially, it considers the historical origin and the preceding effects in the “Common Law” system and how they were gradually imported into the legal systems founded on the “Civil Law” system, with greater emphasis on Roman, Visigothic, Portuguese-Spanish and Brazilian, in order to understand the evolution of the current system of precedents.

Afterwards, it analyzes how binding precedents are formed, as well as their effectiveness in the Brazilian legal system, and it should be noted that initially the objective of such a technique would be to standardize the understanding of legal issues in order to guarantee greater legal security to the legal system. , however the technique of binding precedents has also been used as a means of managing the high amount of work of the courts in order to speed up the processes.

Keywords: Binding precedentes; Jurisdiction; Powers fo judge

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Capítulo 1 – Definições importantes	13
1.1 Pronunciamentos do juiz e decisões de mérito.....	13
1.2 Precedentes.....	14
1.3 Jurisprudência.....	14
1.4 Súmulas	15
1.5 Precedentes e Sistemas Jurídicos	16
1.5.1 Common Law	16
1.5.2 Civil Law.....	16
1.6 Formas de aplicação dos precedentes.....	17
1.6.1 Precedentes persuasivos	17
1.6.2 Precedentes vinculantes.....	18
2.1 ‘Binding vs Persuasive’ precedentes e autoridade	20
2.2 Partes do precedente – Ratio decidendi e Obiter dictum	21
2.3 “stare decisis et quieta non movere”	22
2.4 “Overruling”	22
2.4 “Distinguishing”	23
Capítulo 3- Precedentes vinculantes na história do Civil Law	24
3.1 Direito Romano	24
3.2 Direito Visigótico	26
3.3 Direito Comum.....	27
3.4. Breve histórico luso-espanhol	28
3.5 Análise da evolução dos precedentes no sistema civil law	29
Capítulo 4: Evolução dos Precedentes vinculantes no direito Brasil	29
4.1. Criação e crise do STF	30
4.2. Criação do STJ	31
4.3. Alterações legais referentes aos precedentes após 1988	32
Capítulo 5: Precedentes vinculantes no CPC/15 “em espécie”, arts 926 a 928	34
5.1. Art. 926 - Uniformização e edição de súmulas de jurisprudência dominante.....	34
5.2. Arts. 927 e 928 – Precedentes vinculantes em espécie e seus requisitos para fixação e alteração	35

5.2.1 Arts. 927, I – Controle de Constitucionalidade	35
5.2.2 Arts. 927, II – Súmula Vinculante.....	37
5.2.3 Arts. 927, III – Incidente de Assunção de Competência e Resolução de Demandas Repetitivas em Julgamento de Recursos Especiais ou Extraordinários	38
5.2.4 Arts. 927, IV – Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;	41
5.2.5 Arts. 927, V – Orientação do plenário ou do órgão especial	42
5.2.6 Arts. 927, §§ e 928 – Fundamentação, Revisão e Publicidade	42
Capítulo 6: Poderes e incumbências dos Magistrados e influências do sistema de precedentes	43
6.1. Art. 311, II – Antecipação de tutela	45
6.2. Art. 332 e 927, III e IV – Improcedência Liminar	46
6.3. Art. 932, IV e V – Análise de recursos	46
6.4. Art. 496 – Remessa necessária.....	47
6.5. Art. 966 – Ação rescisória.....	48
6.6. Art. 1.030 - Recursos especial e extraordinário	49
Capítulo 7. Conclusão	49
Capítulo 8. Referências	51

INTRODUÇÃO

No mundo ocidental os dois principais sistemas jurídicos são o Civil Law e o Common Law. Enquanto no Civil Law a jurisdição se dá por meio da interpretação da lei escrita e a aplicação de tal interpretação ao caso concreto, o Common Law fundamenta a jurisdição em ordenamento jurídico não escrito, mas decorrente do costume e da jurisprudência.¹

O Civil Law é adotado pelas nações cujo sistema jurídico decorre da tradição romano germânica sendo este o caso do Brasil que confere ao magistrado o poder de analisar os autos e interpretar o texto legal a fim de verificar a subsunção do caso a lei vigente e aplicar o direito pertinente ao caso concreto. Em contrapartida a esta “liberdade de interpretação” o sistema “cobra” do magistrado a fundamentação das decisões, tal como decorre do princípio da motivação das decisões previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e 489, II do CPC.

Diante de tal cenário, tem-se que o juiz brasileiro ostenta relevante grau de independência para interpretar a legislação vigente e aplicá-la ao caso concreto conforme a sua convicção, tendo como único requisito a fundamentação de suas decisões.

Ocorre, porém, que vem ganhando força em nosso ordenamento jurídico o chamado sistema de precedentes por meio do qual os precedentes judiciais passam a ser fonte do direito e não mais apenas a letra da lei a ser interpretada pelo magistrado, tendo como fundamento os princípios da segurança jurídica, isonomia, celeridade e economia processual e a função do STJ e do STF de unificar o entendimento e interpretação acerca de dispositivos legais e constitucionais, respectivamente, entre os entes da federação.²

Inicialmente os precedentes em nosso sistema jurídico tinham caráter persuasivo, ou seja visavam convencer o magistrado que dentre as diversas interpretações possíveis de um dispositivo legal aquela apresentada pela parte seria a correta, tendo, inclusive, sendo criada para tal finalidade a súmula de jurisprudência dominante. A partir de 1990 diversas alterações foram implementadas no CPC de 1973 para simplificar o procedimento judicial nos casos em que houvessem precedentes, possibilitando julgamentos monocráticos e impedindo a subida de recursos com base em jurisprudência dominante, porém sem grandes definições acerca do termo jurisprudência dominante. Em 2004 adveio a Emenda Constitucional 45 que instituiu a súmula vinculante, de observância obrigatória, e o sistema de repercussão geral, impeditivo de subida de recursos, reafirmando o sistema de precedentes. No mesmo sentido, em 2008 foi

¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 p.1

² MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas – do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: RT, 2013

repetida a técnica de concentração de processos para o STJ por meio dos julgamentos de recursos especiais repetitivos. Por fim, com o advento do CPC de 2015 foram aprimorados ou incorporados institutos tais como a repercussão geral, o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas, além de ter sido introduzido um microssistema de precedentes que devem ser observados pelos magistrados nos arts. 926 a 928.

Tais alterações legais alteram o exercício da jurisdição, de sorte que o magistrado não apenas está adstrito a sua compreensão dos fatos e do texto legal, mas se vê “forçado” a, nas hipóteses legais, aplicar entendimento fixado pelas cortes de v rtice, muitas vezes por meio de s mulas lac nicas, ainda que discorde de tal entendimento.

Assim sendo, nota-se a exist ncia de contraposi o o entre os princ pios do livre convencimento motivado, da fundamenta o da decis o judicial, do devido processo legal e da independ ncia do juiz frente aos princ pios da seguran a jur dica, celeridade e razo vel dura o do processo, isonomia e economia processual. Além disso, passa a haver sistema jur dico *sui generis* que mescla o Civil Law com a observ ncia aos precedentes do sistema Common Law.

Ante tais circunst ncia, afigura-se razo vel estudo acerca da interfer ncia do sistema de precedentes na atividade jurisdicional.

Capítulo 1 – Definições importantes

Antes de iniciar o estudo dos precedentes vinculantes e seus efeitos na atividade jurisdicional, faz-se necessário definir alguns conceitos que servirão como base para o desenvolvimento do tema.

1.1 Pronunciamentos do juiz e decisões de mérito

Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves, extrai-se do art. 203 do CPC que são pronunciamentos do juiz a sentença, a decisão interlocatória e despacho, bem como indica o art. 204 que o acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais³

Dentre tais pronunciamentos apenas o despacho não tem natureza decisória, conforme art. 203, §3º, de sorte que se pode compreender como sendo decisão judicial todos os pronunciamentos que apresentem conteúdo decisório, excluindo-se, portanto, o despacho de tal definição. Assim sendo, as decisões judiciais podem ser divididas em três espécies que serão apresentadas a seguir.

A sentença, conforme art. 203, §1º, é pronunciamento que põe fim a fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução com fulcro nos arts. 485, julgando o mérito, ou 487, ou deixando de resolver o mérito.

A decisão interlocatória, a luz do art. 203, § 2º é todo pronunciamento com natureza decisória que não se enquadra como sendo sentença, ou seja, não põe fim a fase cognitiva do processo ou extingue a execução.

Por fim, o acórdão, conforme já apontado alhures, trata-se de julgamento colegiado proferido pelos tribunais, sejam eles estaduais, federais, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal.

Destarte, para fins deste trabalho, tem-se que as decisões judiciais são todos os pronunciamentos de juiz ou órgão colegiado com natureza decisória, sendo que para o nosso estudo afiguram-se mais relevantes os acórdãos proferidos tanto pelos tribunais de base quanto pelos tribunais de véspera.

³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Teoria Geral e Processo de Conhecimento.** - 17ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2020. P. 296-298

1.2 Precedentes

Ensina o professor Cruz e Tucci que os órgãos judicantes são fontes inesgotáveis de atos decisórios, sendo que o núcleo decisório, ou seja, a interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, de cada um destes pronunciamentos pode vir a ser um precedente judicial, sendo que seu alcance será verificado nas decisões posteriores, ou seja o *precedente surge como uma regra de um caso e pode vir a se tornar a regra para uma série de casos análogos*⁴, ou nas palavras de Ronaldo Cramer “*precedente é todo julgado de tribunal que, por força de sua condição originária ou de reconhecimento posterior, cria a norma jurídica a ser seguida, obrigatoriamente ou não, em casos idênticos.*⁵

6

De tais ensinamentos, extrai-se que todo precedente é uma decisão judicial, mas nem toda decisão judicial é um precedente, vez que para que se torne um precedente deve a decisão judicial ser utilizada como fonte do direito em casos posteriores, sendo que tal utilização ocorre de forma diferente em cada sistema jurídico.

As decisões adotadas como precedentes são compostos por duas partes fundamentais, quais sejam os fatos que embasam a controvérsia, que servirão como base para analisar se há identidade entre o caso em que se busca aplicar determinado julgado e o julgado em si, e a *ratio decidendi*, que é a razão de decidir, tese ou princípio jurídico fixado na motivação da decisão.⁷ Cabe ressaltar que além das decisões, são considerados precedentes as súmulas que não deixam de ser forma de julgados proferidas pelos tribunais.

1.3 Jurisprudência

Ensina Cruz e Tucci que o termo jurisprudência é polissêmico, no entanto pode ser compreendido como ⁸ *pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos*. Extrai-se de tal definição que a jurisprudência decorre da existência de diversos julgados sendo que para fins do presente trabalho interessa que sejam casos cuja situação fática seja

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.11

⁵ https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/revista_v20_n2_312.pdf

⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.11

⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**, 2 ed., Salvador: Juspodíum, 2017, p. 231-256

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula**. Revista Consultor Jurídico, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotações-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em 17 nov. 2018.

semelhantes e nos quais as decisões dos magistrados foram no mesmo sentido, de sorte que a *ratio decidendi* se torna uniforme dentre os diversos órgãos do poder judiciário.

A criação e manutenção de jurisprudência uniforme é medida que vem sendo imposta cada vez mais ao poder judiciário como, por exemplo, se extrai do art. 926 e 927 do CPC que impõem a observância de determinados precedentes e a uniformização e manutenção da jurisprudência.

Tal uniformização da jurisprudência tem relação com o fato de ser o processo um instrumento da pacificação social⁹, sendo certo que a possibilidade de, com base na jurisprudência, poder prever qual será a decisão exarada pelo tribunal ante um cenário fático prestigia a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana promovendo a pacificação social.¹⁰

1.4 Súmulas

A súmula é definida por Ronaldo Cramer como sendo o coletivo dos enunciados representativos da jurisprudência de um tribunal¹¹ sendo que a cada item da súmula da-se o nome de enunciado ou verbete, apesar de na prática forense ser utilizado o termo súmula como sinônimo de enunciado.

Em outras palavras, trata-se de coletânea de pequenos textos, enunciados, que descrevem o entendimento consolidado na jurisprudência por determinado tribunal acerca de uma questão jurídica.

Apesar de a súmula não ser uma decisão, decorre da existência de várias decisões com entendimento no mesmo sentido que se transforma em jurisprudência e enseja a edição de um enunciado na súmula jurisprudencial, motivo pelo qual pode ser considerada como um precedente.¹²

As súmulas podem ter natureza meramente persuasiva ou terem força vinculante, conceitos que serão definidos nos itens a seguir.

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas, São Paulo, RT, 2013, p. 19-30

¹¹ CRAMER, Ronaldo. “A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC”. Revista da EMERJ, v. 20, n. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹² DIDIER JUNIOR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015 p.487

1.5 Precedentes e Sistemas Jurídicos

Existem dois grandes sistemas jurídicos em vigência no mundo. Com origem anglo-saxônica temos o *common law*, com maior fundamentação casuística, e com origem romano-germânica temos o *Civil Law*, tendo como principal fonte do direito a lei positivada. Vamos analisar mais detidamente cada um destes sistemas

1.5.1 Common Law

Neste sistema jurídico tem-se que os precedentes são fonte primordial do direito, vez que ao proferir decisões em casos concretos os magistrados materializam os costumes da sociedade, principal fonte do direito, por meio da jurisprudência.

Tendo a jurisprudência, e consequentemente os precedentes, grande relevância em tal sistema jurídico, a produção acadêmica de tal sistema apresenta conceitos a tal respeito que ostentam grande relevância para o estudo dos precedentes judiciais em nosso sistema, porém o common law e os mencionados conceitos serão melhor analisados em capítulo próprio.

1.5.2 Civil Law

Neste sistema jurídico, adotado pelo nosso ordenamento, tem-se que a lei é a fonte primordial do direito, como se extrai do art. 5, caput e inciso II da constituição federal ao apontar que todos são iguais perante a lei e que apenas a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, no entanto podem haver lacunas na lei, ocasião na qual, em conformidade com o art. 4º da LINDB, o magistrado deverá julgar de acordo com analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, o que abre caminho para a aplicação dos precedentes como fonte do direito. Nesse sentido são os ensinamentos de Flávio Tartuce:

“São constituídas pela lei, pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais de direito, conceitos que são retirados do art. 4º da Lei de Introdução. São fontes independentes que derivam da própria norma em estudo, bastando por si para a existência ou manifestação do direito. A lei constitui fonte formal, direta ou imediata primária, enquanto a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito constituem fontes formais, diretas ou imediatas secundárias.”¹³

¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 17 set. 2022. P.17

Ocorre, porém, que os precedentes vêm ganhando força e sendo cada vez mais utilizados em nosso sistema jurídico nas decisões judiciais, conforme veremos em capítulos próprios.

1.6 Formas de aplicação dos precedentes

Os precedentes em nosso ordenamento jurídico não são a fonte primordial do direito, mas sim a lei, todavia, como visto alhures, podem ser fonte do direito nos casos em que a lei for silente ou utilizado como reforço argumentativo pelo julgador, porém em alguns casos a lei lhes confere força de lei, porquanto torna obrigatória a sua observância, são respectivamente os precedentes persuasivos e os precedentes vinculantes que passaremos a analisar.

1.6.1 Precedentes persuasivos

Considerando que via de regra apenas a lei é fonte do direito em nosso ordenamento jurídico, os precedentes e a jurisprudência, ao lado da doutrina, são fontes de conhecimento do direito, ou seja, utilizados apelos para que se tenha reforço argumentativo/persuasivo de determinado posicionamento ou interpretação jurídica. Neste sentido são os ensinamentos de Cruz e Tucci citando Adele Anzon:

“Na órbita do direito codificado, por outro lado, predomina a orientação de que a jurisprudência não goza de força vinculante, prevalece, portanto, a ideia de que o precedente tem eficácia meramente persuasiva.

Com efeito, é opinião corrente, sob esse aspecto, que as decisões judiciais não são consideradas fonte de produção do direito, mas apenas “fonte de conhecimento” do conteúdo normativo da lei, e que, portanto, não se impõem ao juiz. O precedente, na verdade, nas hipóteses de dúvida, presta-se a auxiliar o julgador no processo hermenêutico em busca da correta determinação do cânones legal aplicável ao caso concreto. Apresenta-se, assim, com uma particular carga de persuasão pelo simples fato de constituir indício de uma solução racional e socialmente adequada.”¹⁴

Assim sendo, o julgador ao apresentar determinada interpretação do texto legal para a subsunção ao caso concreto pode se utilizar de precedentes que adotaram o mesmo entendimento a fim de conferir maior legitimidade ao seu argumento reforçando as conclusões

¹⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.3

do julgador, sendo certo que os julgados provenientes da corte de vértice terão maior força persuasiva¹⁵.

1.6.2 Precedentes vinculantes

Em nosso ordenamento jurídico adotamos o sistema de Civil Law que, conforme apontado no item 1.4.2, tem na lei a fonte primordial do direito. Todavia alguns precedentes fixam entendimento acerca de determinada questão jurídica ou interpretação de texto de lei e passam a ter força de lei vinculando as decisões dos demais julgadores, sendo que tal eficácia vinculante decorre da própria lei ou da constituição.

A constituição federal de 1988 preceitua em seus arts. 102, §2º e 103-A que as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmulas vinculantes ostentam eficácia vinculante, sendo que o art. 927 do CPC prevê que, além dessas duas hipóteses, são de observância obrigatória os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, enunciados em súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Senão, vejamos os supramencionados dispositivos.

Cada um dos precedentes e das súmulas com efeitos vinculantes serão analisados detidamente em momento apropriado, sendo suficiente por ora a compreensão de que são vinculantes as decisões e súmulas que devem, por força de lei, ser obrigatoriamente observados pelos juízes.¹⁶

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 17 set. 2022. P. 35

¹⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622777/>. Acesso em: 27 out. 2022. P. 258

Capítulo 2 – Sistema de Precedentes no Common Law e conceitos relevantes

A denominação Common Law remonta à origem de tal sistema que visava estabelecer um sistema de justiça real unificado e centralizado em detrimento das cortes feudais, ou seja, o direito seria aplicado a todos os cidadãos de forma comum¹⁷. O common law apresenta as seguintes características:

“Já o common law se desenvolveu com base nas decisões judiciais, com pouco ou quase nenhuma influência do direito romano, podendo se apresentar as seguintes distinções do civil law: i) é um direito histórico, sem rupturas; ii) é um judge-made-law, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico; iii) é um direito Judiciário; iv) é um direito não codificado¹⁵; v) sofreu pouca influência do direito romanista.”

¹⁸A jurisprudência ostenta grande relevância no common law, vez que a fonte primordial do direito é o costume. Ao proferir a decisão em um caso inédito, o magistrado o faz com base no costume daquele povo, sendo que quando houver novo caso com circunstâncias fáticas análogas este primeiro julgado poderá ser utilizado como razão de decidir, tornando-se um precedente. Conforme forem sendo decididos casos idênticos no mesmo sentido tomando como razão de decidir as decisões anteriores, que se convertem em precedentes, haverá a consolidação da jurisprudência que transfere ao mundo jurídico os costumes do povo que foi considerado pelo magistrado no primeiro caso.

A legislação positivada pelo parlamento se limita a complementar ou adequar o direito jurisprudencialmente estabelecido e nos casos em que não há precedente, porém a lei positivada tem recebido maior destaque.¹⁹

Enquanto o ordenamento jurídico britânico, calcado no sistema de common law, contava com a supremacia dos precedentes, o ordenamento jurídico americano, também

¹⁷ DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. **As origens históricas do civil law e do common law / The historical origins of civil law and common law.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.I.], v. 11, n. 3, p. 1456-1486, ago. 2018. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>>. Acesso em: 14 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29883>. p. 1458

¹⁸ DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. **As origens históricas do civil law e do common law / The historical origins of civil law and common law.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.I.], v. 11, n. 3, p. 1456-1486, ago. 2018. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>>. Acesso em: 14 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29883>. p. 1460

¹⁹ O SISTEMA JURÍDICO NOS ESTADOS UNIDOS - COMMON LAW E CARREIRAS JURÍDICAS (JUDGES, PROSECUTORS E LAWYERS): O QUE PODERIA SER ÚTIL PARA A REFORMA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO? http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF

fundamentado no sistema de common law e com raízes no ordenamento britânico, adotou um posicionamento que considerava os direitos fundamentais e a constituição (higher law) inaugurando o controle de constitucionalidade.²⁰ Todavia, ainda que nos Estados Unidos a legislação positivada (constituição e leis estaduais) tenha grande relevância o precedente judicial continua sendo a fonte primordial do direito devido a abstratividade e generalidade das leis positivadas²¹.

Em suma, extrai-se que apesar de existir direito positivado no sistema “common law” a principal fonte do direito é a jurisprudência, motivo pelo qual o estudo dos precedentes afigura-se indispensável e produziu conteúdo acadêmico com grande relevância para o presente trabalho e que serão a seguir apresentados.

2.1 ‘Binding vs Persuasive’ precedentes e autoridade

Tais conceitos podem ter seu conteúdo facilmente extraído de sua tradução literal e guardam relação com conceitos definidos no capítulo anterior.

“Persuasives” referem-se a precedentes emanados por autoridades, mas que não necessariamente devem ser observados pelos julgadores em casos futuros²², ou seja, sua autoridade é meramente persuasiva e se presta mormente a auxiliar a argumentação do causídico para tentar convencer o magistrado ou na argumentação do juiz ao adotar determinado posicionamento em relação ao caso concreto.

“Binding” são os precedentes qualificados emanados por autoridades também qualificadas e cuja observância pelos julgadores a quem forem submetidas questões idênticas é obrigatória, ou seja, trata-se de precedente que, tal qual a lei, vincula os magistrados na formação de seu convencimento.

De tais definições, todavia, surge a questão de o que forma um precedente e como deve o julgador analisá-lo e aplicá-lo em casos futuros, o que será respondido no tópico a seguir.

²⁰ DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. **As origens históricas do civil law e do common law / The historical origins of civil law and common law.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.I.], v. 11, n. 3, p. 1456-1486, ago. 2018. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>>. Acesso em: 14 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29883>. p. 1468

²¹ DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. **As origens históricas do civil law e do common law / The historical origins of civil law and common law.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.I.], v. 11, n. 3, p. 1456-1486, ago. 2018. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>>. Acesso em: 14 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29883>. p. 1474

²² Section 4: Precedent and evidence. Disponível em: <<https://legalanswers.sl.nsw.gov.au/hot-topics-courts-and-tribunals/precedent-and-evidence>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022

2.2 Partes do precedente – **Ratio decidendi** e **Obiter dictum**

Um precedente costuma ser formado por 3 elementos, os fatos, a tese ou princípio jurídico que fundamenta a decisão proferida e outros argumentos apresentados pelo julgador, mas que se limitam a motivar a decisão sem fundamentá-la. Sendo que de tais elementos extrai-se a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*.²³

A *Ratio Decidendi* é a dimensão objetiva do precedente, ou seja, aquilo que efetivamente será considerado pelo julgador ao aplicar o precedente e que pode ter força vinculante, enquanto *obiter dictum* é definido de forma negativa, ou seja aquilo que não for a *ratio decidendi* do precedente será considerado *obiter dictum*,²⁴

Dentre as diversas definições possíveis para *ratio decidendi* adotaremos aquela lavrada por Marinoni e que melhor reflete a realidade brasileira, qual seja “*as razões determinantes para a solução de questões [jurídicas] que não se ligam necessariamente à solução que é dada ao caso*”, todavia faz a ressalva de que “*o precedente, ao tratar da questão de direito, considera as circunstâncias de fato que deram origem à sua discussão, e assim situa a questão jurídica em um específico contexto, indispensável para se compreender como o texto da lei foi interpretado*”.²⁵

Em suma, *ratio decidendi* considera os fatos que levaram a determinada questão jurídica e as razões determinantes para a sua solução, todavia cabe ressaltar que em alguns casos, como no controle de constitucionalidade, a questão jurídica é discutida em abstrato e não há fatos *strictu sensu* a serem considerados, mas apenas as razões determinantes para a solução da controvérsia jurídica.

Já o *obiter dictum* se trata de questões de direito debatidas e interpretadas pela corte, porém sem relação direta com o caso em debate, mas que foram discutidas de forma colateral ou incidental.²⁶ A título de exemplo, em decisões proferidas por órgãos colegiados, pode haver o voto divergente vencido de um dos julgadores, apresentando uma análise possível acerca da questão jurídica, mas que não prosperou.²⁷ (eu me recordo disso ter sido dito em sala de aula, mas encontrei artigo que faz o mesmo apontamento).

²³ THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/>. Acesso em: 31 out. 2022. – p. 68

²⁴ MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação do precedente**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 182-198.

²⁵ MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação do precedente**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 191-192.

²⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*, 2 ed., Salvador: Juspodim, 2017, p. 231-256Arquivo. p. 253-254.

²⁷ <https://jus.com.br/artigos/58383/o-obiter-dictum-no-direito-brasileiro>

2.3 “stare decisis et quieta non movere”

O conceito enunciado pelo brocardo “*stare decisis et quieta non movere*” é traduzido por Pedro Lenza²⁸ como “mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido”, ou seja aquilo que foi decidido para determinado caso não será alterado com o objetivo de se manter a estabilidade do sistema jurídico conferindo tratamento idêntico a questões idênticas.

Ocorre, porém, que em alguns casos aquilo que foi anteriormente decidido poderá ser revisto, seja devido por conta do decurso do tempo ou por alterações havidas na sociedade e nos seus costumes ou seja, ainda, porque há alguma diferença relevante entre os fatos do precedente e os fatos do caso concreto que alteram a questão jurídica de forma relevante, situações que respectivamente ensejaram o surgimento dos conceitos de *overruling* e *distinguishing* que serão analisados a seguir.

2.4 “Overruling”

Conforme dito anteriormente, o sistema de common law se fundamenta na jurisprudência, ou seja, no proferimento de reiteradas decisões no mesmo sentido, consolidando aquilo que é costume na sociedade.

Todavia, com a evolução da sociedade e o contato com outros povos e culturas pode vir a alterar determinado costume, motivo pelo qual a jurisprudência não mais irá refletir o costume vigente.

Em tais casos é comum que no civil law uma nova lei que melhor reflete as convicções da sociedade seja editada e revogue a anterior cujas razões foram superadas, já no common law, e no sistema de precedentes como um todo, faz-se necessário que o julgador indique os motivos pelos quais apesar da situação fática, e consequentemente a questão jurídica, serem idênticas não mais se aplicam as razões de decidir de outrora que devem ser superadas (overruled), dando origem ao conceito em questão.²⁹

²⁸ LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 17 set. 2022. P. 798

²⁹ <https://www.conjur.com.br/2016-jul-26/paradoxo-corte-consideracoes-precedente-judicial-ultrapassado>

2.4 “Distinguishing”

Extrai-se do *stare decisis* que questões idênticas devem ser tratadas de forma idêntica sendo que de tal proposição é consequência lógica que os casos distintos devem ser tratados de forma distinta.

Assim sendo, é evidente que para que um julgador se negue a aplicar um precedente julgando de outra forma a decisão deve se dar de forma fundamentada, sendo que uma das possibilidades de tal fundamentação é comprovar que a situação fática do caso que está sendo analisada é distinta daquela que se apresentou nos julgados anteriores, ou seja deve demonstrar a distinção (distinguishing) entre os casos.³⁰

Cabe ressaltar, porém, que em nosso ordenamento jurídico a mera citação de um precedente, vinculante ou persuasivo, não é suficiente para justificar a decisão, mas deve o julgador demonstrar que as situações fáticas, e consequentemente a questão jurídica, são idênticas.

³⁰ THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598469. Disponível em: [https://app\[minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/](https://app[minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/). Acesso em: 21 mai. 2023. P.35

Capítulo 3- Precedentes vinculantes na história do Civil Law

O ”civil law”, conforme apontado anteriormente, tem como fundamento principal o direito codificado emanado por órgãos competentes para legislar, todavia na história do “civil law” há a influência de precedentes vinculantes, senão vejamos:

3.1 Direito Romano

O direito romano evoluiu por 3 períodos, a saber: Pré-clássico, (VIII a.C. a II a.C.), clássico (II a.C. a III d.C.) e pós-clássico (III d.c. a VI d.C.)³¹, sendo que a influência dos precedentes nas decisões judiciais era diversa em cada um dos períodos.

O período clássico, marcado pelo formalismo e rigidez dos ritos, bem como pela primitividade e religiosidade³², de sorte que os precedentes não tinham qualquer relevância, mas apenas as fórmulas apresentadas pelos sacerdotes que eram detentores de todo o saber jurídico.³³

Já no período clássico ocorre a centralização do poder do estado e surgem os jurisconsultos e os magistrados, merecendo destaque desde segundo grupo os pretores que administravam a justiça fixando os limites da lide em uma fórmula e nomeando um julgador, bem como publicavam os editos para que fosse de conhecimento geral o direito aplicado sendo então criado o direito pretório que supria as lacunas ou corrigia as falhas do direito civil, como se extraí dos ensinamentos de Thomas Marky ao citar o jurisconsulto Pompônio: “*o direito pretório é aqueles que os pretores introduziram para auxiliar, suprir ou corrigir o direito civil*”³⁴.

Posteriormente, o julgador passou a não estar limitado à fórmula fixada pelo pretor, mas poderia julgar segundo a boa-fé, oportunidade na qual passou a criar direito por meio de suas decisões. Todavia, cabe ressaltar que em ambas as épocas as sentenças não possuíam efeito vinculante, mas apenas se prestava a reforçar determinado argumento, conforme ensina Cruz e Tucci:

“Ora, não pode haver dúvida de que se faz passível de crítica o elenco alvitrado por Cícero, uma vez que as sentenças jamais poderiam ter sido incluídas em uma definição de

³¹ Marky, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9^a ed. - São Paulo : YK Editora, 2019. P. 25-30

³² Marky, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9^a ed. - São Paulo : YK Editora, 2019 p. 25

³³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 16

³⁴ ”Ius praetorium est, quod praetores introduxerunt adiuvandi vel supplendi vel corrigendi iuris civilis gratia propter utilitatem publicam” - ³⁴ Marky, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9^a ed. - São Paulo : YK Editora pagina 27

fontes do direito, porque despidas de valor normativo e, portanto, não vinculantes para as causas sucessivas. (...)

Essa hipótese fica mais clara se observarmos que em outros discursos, a sentença judicial vem efetivamente considerada por Cícero como prova inartificial, isto é, como um exemplum, um precedente. O orador chega mesmo a aludir aos critérios mais produtivos para a citação do precedente perante o juiz.

Desse modo, o exemplum é colocado entre os instrumentos de convencimento do juiz, no contexto dos elementos de fato e de direito que fundamentam o caso (provas inartificiales), e distingue-se das meras argumentações lógica e jurídica excogitadas pelo orador (provas artificiales).³⁵

Além das sentenças, havia no período clássico como fonte do direito as constituições imperiais que eram os editos, decisões, respostas e ordens. Os editos eram normas gerais que se assemelhavam aos editos dos pretores, as decisões e respostas eram a orientação ao magistrado durante a solução de um determinado litígio e as ordens eram ordens dadas a funcionários subalternos.³⁶ Sendo que os editos e as ordens tinham ampla eficácia e força de lei, enquanto as respostas e as decisões proferidas nos casos concretos tinha força apenas inter partes, todavia não havia impedimento para que fossem suscitados em caso futuro como precedentes persuasivos.³⁷ Cabe ressaltar que o parecer dos jurisconsultos em casos concretos tinha a mesma eficácia das decisões e respostas proferidas pelo imperador em casos concretos.

Já no período pós-clássico a jurisprudência clássica, ou seja os estudos dos juristas, passou ter grande prestígio, todavia eram de difícil acesso e por vezes podia ser apresentado ao magistrado estudo cujo autor era desconhecido, o que dificultava a verificação de sua veracidade. A fim de solucionar tal dificuldade foi editada a lei das citações que conferia autoridade as obras de cinco grandes juristas (Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino) de sorte que tais pareceres passaram a ter efeitos vinculantes e haviam regras próprias para eventual desempate em caso de estudos em sentidos contrário.³⁸

Por fim, Justiniano determinou a elaboração do digesto que positivou o direito e reservou apenas para si o poder de emanar novas leis que posteriormente, juntamente com o

³⁵TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.24/25

³⁶ Marky, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9^a ed. - São Paulo : YK Editora p. 43

³⁷TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 30/31

³⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 45/46

digesto, compôs o *corpus iuris civilis*, sendo esta a lei do período pós clássico, todavia os julgadores deveriam observar os julgados anteriores, proferidos pelo imperador ou magistrado a mando dele, a fim de manter a aplicação e interpretação da lei uniformes.

De tais fatos extrai-se, portanto, que usualmente os precedentes no direito romano tinham eficácia meramente persuasiva, todavia já no fim do império romano a decisão proferida pelos imperadores e os estudos dos jurisconsultos passaram a ter eficácia vinculante a fim de tornar a interpretação e a aplicação da lei uniformes prestigiando a segurança jurídica.

3.2 Direito Visigótico

O direito visigótico era baseado em lei positivada que era constituída de um compilado de fontes de direito romano, quais sejam o código Teodosiano, os códigos Gregoriano e Hermogeniano, Epítome de Gaio e as Sentenças de Paulo, bem como a *interpretatio* pré visigótica. Posteriormente tal legislação foi atualizada devido a influência da igreja no reino dando origem ao *Liber Judiciorum*.³⁹

Além do direito positivo havia a possibilidade de o rei, dentre outras atividades, exercer suas funções de supremo magistrado atuando pessoalmente nos litígios apreciados por juízes inferiores, sendo que havia previsão expressa no código para que em caso de sentenças conflitantes o rei decidisse qual interpretação deveria prevalecer, bem como poderia o monarca ser chamado a decidir caso em recurso de apelação fosse verificado pelo bispo que a sentença fora proferida injustamente.

Cabe ressaltar, ainda, que caso inexistisse previsão legal acerca de determinada controvérsia o juiz não poderia decidir, mas deveria remeter a questão ao monarca que decidiria e editaria lei acerca do tema para casos futuros.

Assim sendo, nota-se que apesar do direito ter como principal fonte a lei nos casos em que houvesse desobediência a lei, lacuna ou mais de uma interpretação sobre um mesmo dispositivo cabia ao monarca, mediante provocação, decidir sobre a questão e sua decisão deveria ser observada para casos análogos futuros, ou seja ostentava força vinculante com a finalidade de manter uniforme a interpretação e a aplicação da lei e consequentemente conferindo segurança jurídica ao sistema jurídico.

³⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 56.

3.3 Direito Comum

Trataremos do direito da Europa ocidental após o século XI, sendo que a denominação direito comum é adotada pelo professor Cruz e Tucci nos seguintes termos:

“quer enquanto (i) unifica (harmoniza) as várias fontes do direito (direito romano-justinianeu, direito canonico, direitos locais), quer enquanto – uma vez levada a cabo esta síntese - (ii) constitui um objeto único (ou comum) de toda a ciência jurídica europeia, quer ainda enquanto ‘trata’ esse objeto segunso os métodos de uma (iii) comum ‘ciência’ do direito, forjada (ic) num ensino universitário do direito que era comum por toda a europa, e (v) vulgarizada por uma literatura escrita numa língua também comum – o latim”⁴⁰

O direito era estudado nos mosteiros com fulcro no direito romano, mas com a expansão econômica o estudo do direito passou a ser difundido na sociedade, todavia com viés eminentemente cristão, porquanto o clero era detentor da cultura da época. O direito se dividia em canonística, que analisava as bulas papais, cânones e decisões dos bispos, e em outro ramo que se prestava a analisar o *corpus iuris civilis* e produzir exegeses a fim de resolver os problemas cotidianos. Aplicava-se, portanto, o direito romano em matéria temporal, todavia havendo conflito com o direito canônico, que se prestava a cuidar das coisas espirituais, este seria aplicado em detrimento daquele.

Para os glosadores, os precedentes reiterados se convertiam em costume da corte desde que fossem proferidas duas sentenças no mesmo sentido em um período de dez anos. Além disso, havia o conceito de *similiter*, ou seja, precedentes uniformes que indicavam a tendência do tribunal.⁴¹

Já em matéria de direito canônico a autoridade máxima era o Papa sendo que tanto as suas decisões quanto jurisprudência reiterada, ao menos duas no mesmo sentido ou precedentes proferidos em audiências com o bispo, tinham eficácia sobre os casos vindouros, vinculando os julgadores que se julgassem de forma diversa profeririam sentença que seria considerada injusta. O conceito de *Stylus* incluía as decisões de determinado tribunal que vinculava as futuras, sendo que o estilo da Cúria Romana, principalmente quando emanada pelo papa, tinha eficácia universal.⁴²

⁴⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.64

⁴¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.68/70

⁴² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.71/73

3.4. Breve histórico luso-espanhol

O primeiro exemplo de precedente vinculante que se tinha na península Ibérica surge na Espanha entre os séculos VIII e XI e era denominado “façanhas” que consistiam em sentenças proferidas em casos paradigmáticos e que consolidavam judicialmente, ainda que de forma não escrita, o costume de uma determinada região.

Com a reconquista dos territórios e centralização e fortificação do poder real, o rei e magistrados a seu mando tinha como função, dentre outras, administrar a lei e a justiça. A Cúria Régia exercia tal atividade julgando causas mais relevantes ou atuando como grau recursal, sendo que suas decisões, ao menos de fato, tinham força vinculativa porquanto confirmavam a vigência de costumes.

Na Espanha após o século XII e com a extensão do direito comum, já definido anteriormente, o intercâmbio de juristas e professores na península Ibérica contribuiu para a inovação do pensamento jurídico o que motivou o monarca espanhol a buscar a uniformização do direito promulgando o *Fuero del Libro* e posteriormente a *Siete Partidas* que eram obras que fixavam o direito de forma central e não mais local.

Em Portugal as fontes castelhanas ganhavam força como direito subsidiário em face do Lusitano materializado nas leis promulgadas pela coroa, o que motivou protestos dos juristas. Isto se dava pois era mais prático que para preencher lacunas fossem utilizados os precedentes espanhóis que interpretavam as fontes originárias do que buscar respostas nas próprias fontes.

Tanto em Portugal quanto na Espanha com a consolidação da legislação emanada do monarca apenas os precedentes proferidos pelo próprio rei poderiam ser adotados como causa de decidir, sendo que no direito português, visando desonrar o rei, a função de produzir a interpretação autêntica das normas foi conferida ao tribunal superior do reino que requisitaria a atuação do monarca apenas em casos específicos, sendo que tais decisões eram anotadas em um livro e tinham o nome de assentos que tinham eficácia vinculante. Além dos assentos as decisões proferidas pelos tribunais reiteradas acerca de um tema, conforme a lei e por mais de 10 anos convertiam-se em estilo da corte que era observado pelos julgadores, todavia em caso de dúvida acerca de determinado estilo a questão era resolvida por meio de um assento.

Posteriormente a reforma pombalina, série de reformas adotadas pelo marquês de Pombal entre 1750 e 1777 visando melhorar a administração do império lusitano⁴³, os assentos

⁴³ <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiabrasil/reformas-pombalinas.htm>

ganharam maior influência e eram extraídos de julgados dos quais se abstraiam os fatos e extraia-se apenas a interpretação da lei.

Por fim, já no Brasil, o tribunal da relação do Rio de Janeiro foi promovido a dignidade de casa de suplicação em 1808, o que conferiu também ao tal corte a capacidade de emitir assentos interpretativos.⁴⁴

Em apertada síntese, verifica-se que os precedentes inicialmente tinham como função buscar a unificação do direito e da interpretação das leis nos reinos Ibéricos, porém posteriormente a fixação de assentos, que pode ser visto como um embrião do que hoje conhecemos como súmula, visava além da unificação a redução do trabalho efetuado pelo monarca, vez que os tribunais passaram a emitir os assentos fixando entendimento em nome do rei.

3.5 Análise da evolução dos precedentes no sistema civil law

De todo o exposto, pode-se extrair que os precedentes judiciais eram utilizados com o intuito de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito, motivo pelo qual passou-se a conferir eficácia vinculante a alguns precedentes e interpretações qualificadas do texto legal passaram, ou seja eram de observância obrigatória pelos julgadores⁴⁵. Destarte, verifica-se que primordialmente o objetivo de se conferir eficácia vinculante a alguns precedentes era a de unificar o entendimento e a aplicação da lei prestigiar a segurança jurídica.

Capítulo 4: Evolução dos Precedentes vinculantes no direito Brasil

Conforme visto no capítulo anterior no sistema civil law, adotado pela Europa continental e consequentemente pelo Brasil em decorrência da colonização portuguesa, os precedentes usualmente ostentavam eficácia meramente persuasiva, mas a fim de manter a jurisprudência uniforme e em alguns casos, reduzir o trabalho das cortes era conferida eficácia vinculante a alguns precedentes específicos. Neste capítulo vamos analisar a evolução do sistema de precedentes no direito brasileiro desde o surgimento da nossa corte constitucional.

⁴⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.93

⁴⁵ Conferência na Associação dos Magistrados. Brasília, 15/Set./82. - Alfredo Buzaid

4.1. Criação e crise do STF

O STF (Supremo Tribunal Federal) surgiu em 1890 e a ele foi conferido pelo art. 59 da constituição de 1891 as funções de, dentre outras com menor relevância para o presente estudo, julgar os conflitos entre juízes e tribunais federais e estaduais, recursos dos tribunais federais e recurso contra as sentenças das justiças dos Estados proferidas em última instância quando for questionada a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão dos tribunais do Estado for contra ela; ou for questionada a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.⁴⁶

Posteriormente em emenda efetuada em 1926 foram acrescidas as alíneas ‘c’ e ‘d’ que conferia ao STF a competência recursal nos casos em que dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, situação na qual os tribunais referidos ou o Procurador Geral da República poderiam interpor o recurso; ou quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional. Além disso, alterou minimamente as alíneas ‘a’ e ‘b’ para que apenas a negativa de aplicação da lei pelos juízes acolhendo a sua inconstitucionalidade pudesse ser submetida a reanálise pelo STF.⁴⁷

Quando da constituição de 1930, além de se ter reduzido de 15 para 11 ministros com a possibilidade de formação de dois grupos de 5 para julgamento de questões que não envolvesse matéria constitucional, foi acrescentada a disposição de que poderia ser objeto de recurso decisão contra literal disposição de tratado ou lei federal. Já a constituição de 1946 manteve a competência do STF fixada na constituição de 1930 e acrescentou a competência de julgar recursos ordinários de MS e HC denegados em última instância pelos tribunais estaduais ou federais⁴⁸.

Ou seja, cabia ao STF, em grau recursal ou competência originária, garantir a prevalência da constituição e das leis federais, bem como manter a jurisprudência uniforme verificando a correção da interpretação e aplicação das normas⁴⁹. Ocorre, porém, que a

⁴⁶ Buzaid, A. (1960). A crise no Supremo Tribunal Federal. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 55, 338-339

⁴⁷ Buzaid, A. (1960). A crise no Supremo Tribunal Federal. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 55, p. 342

⁴⁸ Buzaid, A. (1960). A crise no Supremo Tribunal Federal. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 55, 344

⁴⁹ Buzaid, A. (1960). A crise no Supremo Tribunal Federal. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 55, 327-372. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355> – p. 339

quantidade de trabalho se ampliava anualmente ante a competência ampla, dando início à crise do supremo.⁵⁰

A fim de solucionar tal crise algumas medidas foram tomadas, tais como a inserção de um juízo de admissibilidade do recurso a ser efetuado pela presidência do juízo *a quo*, todavia sem muito sucesso, pois inadmitido o recurso o recorrente poderia interpor agravo de instrumento que era direcionado à suprema corte.

Posteriormente, em 1963, foi criada a súmula de jurisprudência dominante que servia como fundamento para a inadmissibilidade dos recursos, motivo pelo qual mesmo sem eficácia vinculante tais súmulas eram observadas pelos tribunais de base. O CPC elaborado à época apresentou nos arts. 476 e seguintes expediente de uniformização da jurisprudência, porém sem grande eficácia.⁵¹

4.2. Criação do STJ

Na constituição de 1988 foi criado o STJ que ficaria responsável pela análise da matéria infraconstitucional que antes cabia ao STF que estava assoberbado com os recursos extraordinários, que a época se prestava tanto ao controle de constitucionalidade das leis quanto à uniformização da interpretação legal, acrescidos de sua competência originárias⁵². Assim sendo, a constituição de 88 tornou o STF um tribunal constitucional incumbido de exercer controle centralizado de constitucionalidade e a interpretação final das disposições constitucionais e incumbiu o STJ de ser o intérprete final das leis federais.⁵³

Ao analisar as funções do STF e do STJ, ensina Mitidiero⁵⁴, em Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente, que o processo civil tem como principal objetivo a solução de um conflito de interesses observando a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica, ou seja além de garantir o direito das partes no caso concreto, se presta também a promover a unidade do direito com a observância

⁵⁰ Buzaid, A. (1960). A crise no Supremo Tribunal Federal. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 55, 346

⁵¹ Moreira, José Carlos Barbosa, 1931-. *Temas de direito processual : nona série* / José Carlos Barbosa. Morcira. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 302

⁵² Salomão, Luis Felipe. Os 30 Anos do Superior Tribunal de Justiça: Principais Precedentes que Marcaram sua Evolução. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/Notícias/OS%2030%20ANOS%20DO%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTIÇA.pdf. Acesso em: 14 de nov. 2022

⁵³ Moreira, José Carlos Barbosa, 1931-. *Temas de direito processual : nona série* / José Carlos Barbosa. Morcira. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 302

⁵⁴ Mitidiero, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 15-41; 49-64; 68-80.Arquivo

aos precedentes. Ante tal pressuposto, segue Mitidiero analisando os modelos de cortes de v rtice e afirma que as cortes de v rtice nacionais devem assumir a func o de cortes supremas atuando como cortes que interpretam o direito e produzem precedentes que devem ser observados obrigatoriamente, vinculantes, a fim de garantir a estabilidade jur dica, sendo os casos concretos mero instrumento para a consecu o de tal objetivo. Destarte, tem-se que a func o primordial do STF e do STJ, em termos “ideais”, n o deveria ser julgar recursos, mas sim produzir precedentes vinculantes que uniformizariam o direito, todavia, como visto alhures, n o  o que ocorre e as cortes ficam assoberbadas com o trabalho infind vel e n o conseguem dispensar o tempo e esfor o necess rio para produzirem interpreta es e precedentes.

4.3. Altera es legais referentes aos precedentes ap s 1988

Buscando a uniformiza o do direito e, transversalmente, reduzir a quantidade de trabalho das cortes de v rtice e dos tribunais de base, foram diversas as mudan as ocorridas na constitui o e no pr prio CPC/73.

A lei 8.038/1990 conferiu às cortes de v rtice o poder de denegar recursos ou pedidos que fossem contr rios a s mula dos tribunais nas quest es de direito, sendo que a lei 9.139/95 que alterou o art. 557 do CPC/73 estendendo aos tribunais locais o poder de negar seguimento aos recursos contr rios a s mula do pr prio tribunal ou das cortes de v rtice. Posteriormente a lei 9.756/98 conferiu ao relator n o apenas o poder de negar provimento a recurso em confronto com s mula ou jurisprud ncia dominante do tribunal, mas tamb m de monocraticamente dar provimento a recurso interposto contra decis o que n o observem a s mula ou jurisprud ncia dominante.⁵⁵ Cabe ressaltar a amplia o dos poderes dos desembargadores e ministros por meio de tais dispositivos, sendo que tal quest o ser a retomada posteriormente.

Em 2004 adveio a emenda constitucional de 1945 que iniciou novo momento em rela o aos precedentes vinculantes ao acrescentar  a carta magna o art. 103-A que confere ao STF o poder de, ap s reiteradas decis es sobre a mat ria aprovar, por no m nimo 2/3 do plen rio, s mula com efeito vinculante em rela o n o apenas ao poder judici rio, mas tamb m a administra o p blica. Merece destaque que os magistrados que discordarem do

⁵⁵ Moreira, Jos  Carlos Barbosa, 1931-Temas de direito processual : nona s rie / Jos  Carlos Barbosa. Morcira. S o Paulo: Saraiva, 2007 p. 300-302

posicionamento adotado pela súmula não poderão julgar de forma distinta, ainda que inexista penalidade caso o faça, sendo cabível a reclamação para adequar o julgamento a súmula⁵⁶.

A lei 11.417/2006 que regulamentou as súmulas vinculantes impôs que o conteúdo das súmulas deve versar sobre a validade, interpretação e eficácia de normas acerca das quais exista controvérsia que acarrete grave insegurança jurídica e a multiplicação de processos, ou seja nota-se que a súmula se presta não apenas a uniformizar o entendimento, mas também para reduzir o número de feitos processados.⁵⁷ Além disso, introduziu a possibilidade participação dos *amicus curiae* na formação e, em alguns casos, na superação do precedente, o que garante maior legitimidade a decisão tomada, porquanto trata-se, ainda que de forma transversa, de criação de norma de observância geral, ou seja lei, pelas cortes superior e suprema.

Além disso, foram introduzidos no CPC/73 os arts. 543-B e 543-C que possibilita aos tribunais de origem escolher um ou mais recursos dentre vários repetidos e remetê-los à corte superior, sobrestando os demais, para que seja fixada tese, por meio do julgamento dos recursos paradigmas, que deverá ser observado em todos os casos. A inconveniência de tal sistema é que as demandas sobrestadas serão atingidas por decisão proferida em demanda da qual as partes não participaram.⁵⁸

Efetuando novo salto temporal, vem à luz o CPC/2015 que introduz em seus arts. 926 e seguintes o sistema de precedentes vigentes com o objetivo de uniformizar e manter estável, integra e coerente a jurisprudência dos tribunais, bem como impõem aos juízes a observância a precedentes que não constam do art. 103-A da constituição federal. Além disso, os dispositivos impõem a obrigatoriedade de que os precedentes dos tribunais sejam largamente divulgados, bem como aqueles que tem eficácia vinculante deverão ter fundamentação adequada e específica e com a participação dos *amicus curiae* e outros terceiros interessados.⁵⁹

Finalmente, após a promulgação do novo CPC, adveio a lei 13.256/2016 que promoveu diversas alterações referentes a reclamação e aos recursos especial e extraordinário

⁵⁶ Moreira, José Carlos Barbosa, 1931-. **Temas de direito processual : nona série** / José Carlos Barbosa. Morcira. São Paulo: Saraiva, 2007, P. 299/313

⁵⁷ Cruz e Tucci, José Roberto, **O regime do precedente judicial no novo CPC**, Precedente/coordenadores, Fredie Didier Jr. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 3, Precedentes, ed. , Salvador: Juspodivm, 2015. P. 451/452

⁵⁸ Cruz e Tucci, José Roberto, **O regime do precedente judicial no novo CPC**, Precedente/coordenadores, Fredie Didier Jr. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 3, Precedentes, ed. , Salvador: Juspodivm, 2015. P. 445/457

⁵⁹ Cruz e Tucci, José Roberto, **O regime do precedente judicial no novo CPC**, Precedente/coordenadores, Fredie Didier Jr. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 3, Precedentes, ed. , Salvador: Juspodivm, 2015. P. 453/455

e o julgamento dos recursos repetitivos, bem como outras alterações conferindo maior força e eficácia aos precedentes vinculantes.⁶⁰

Capítulo 5: Precedentes vinculantes no CPC/15 “em espécie”, arts 926 a 928

Os referidos artigos inauguram o sistema de precedentes vigente na justiça cível nacional, e tais dispositivos serão analisados a seguir.

5.1. Art. 926 - Uniformização e edição de súmulas de jurisprudência dominante

Conforme já mencionado anteriormente, o art. 926 impõem aos tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência e a manter estável, íntegra e coerente, bem como em seus parágrafos prevê a obrigação dos tribunais de editarem súmulas de jurisprudência dominante. Senão vejamos:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

No art. 926 do CPC, que impõem aos tribunais a obrigação de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra e coerente, há duas questões que merecem destaque.

A primeira é que em seu art. 1º há a indicação de que devem ser editadas súmulas conforme a jurisprudência dominante, no entanto não há definição clara do que seria a jurisprudência dominante, ou seja, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma explicação de quantos julgados proferidos no mesmo sentido e em qual espaço de tempo constitui jurisprudência dominante, sendo possível extrair, quando muito, o sentido de que se trata de jurisprudência incontestável e estável por longo período.⁶¹

A segunda decorre da previsão do parágrafo segundo de que os tribunais devem se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação da súmula. Assim sendo, ainda que a súmula deva ser um verbete claro, preciso e objetivo, não se pode perder de vista os fatos que ensejaram a controvérsia, vez que caso houvesse o distanciamento entre a o

⁶⁰ BUENO, Cassio S. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 23 mai. 2023. P. 394/486

⁶¹ BUENO, Cassio S. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 23 mai. 2023. P. 395

dispositivo e os fatos dos precedentes, estar-se-ia prejudicando a análise da *ratio decidendi*, que depende de ambos conforme anteriormente explicado.⁶²

Cabe ressaltar que as súmulas a que faz referência o art. 926 não ostentam necessariamente caráter vinculante, mas sim precedente persuasivo de extrema importância, vez que determinada decisão proferida contrariamente a tal verbete tem como praticamente certa a sua reforma em grau recursal, excetuado casos extremos ou em que ocorra o distinguishing ou overruling.

5.2. Arts. 927 e 928 – Precedentes vinculantes em espécie e seus requisitos para fixação e alteração

O caput do art. 927 tem a seguinte redação: “*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*” do qual pode-se extrair que os precedentes em questão terão eficácia vinculante para que sejam obrigatoriamente observados pelos juízes e componentes dos tribunais, apesar de haver dúvida em relação a constitucionalidade de tal vinculação.⁶³

Crítica frequente a tal dispositivo é que, exceto o controle de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante, os demais precedentes citados não constam do art. 103-A ou 102, §2º da constituição federal, todavia entendo que tais dispositivos apresentam dois precedentes com força vinculante, mas não impõem rol taxativo ou veda que outras leis criem outros precedentes vinculantes⁶⁴.

Os incisos do Art. 927 indicam quais são os precedentes vinculante, sendo que o art. 928 explica quais são os julgamentos de casos repetitivos aos quais o art. 927 se reporta. Cada inciso será analisado individualmente a seguir.

5.2.1 Arts. 927, I – Controle de Constitucionalidade

O art. 927,I tem a seguinte redação:

⁶² ALVIM, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 12 nov. 2022. P. 1082/1083

⁶³ CARVALHO, Fabiano. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622661/>. Acesso em: 23 mai. 2023. P. 18

ALVIM, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 23 mai. 2023. P. 1085/1087

⁶⁴ Moreira, José Carlos Barbosa, 1931-. **Temas de direito processual : nona série** / José Carlos Barbosa. Morcira. São Paulo: Saraiva, 2007, P. 299/313

“Art. 927, I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

Tal dispositivo vai ao encontro do disposto no art. 102, §2º da constituição federal que também confere caráter vinculante as decisões proferidas em controle de constitucionalidade, senão vejamos:

“Art. 102, §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

Além disso, extrai-se do supramencionado dispositivo que o controle de constitucionalidade se dá por meio da ação direta de constitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade, repetindo o disposto no art. 102, I, ‘a’ que fixa a competência do STF para processar originariamente tais demandas.

O efeito vinculante das decisões proferidas em controle de constitucionalidade decorre, não apenas pelo disposto na constituição, mas sim do fato de que atua o STF como uma forma de legislador negativo⁶⁵, de sorte que ao afirmar que determinado dispositivo legal é contrário a constituição, julgando procedente a ADI ou improcedente a ADC, retira-se a norma do ordenamento e ela deixa de existir, ao passo de que quando afirma ser constitucional, julgando improcedente a ADI ou procedente a ADC, a norma ela continua existindo sendo válida e eficaz com efeitos *erga omnes*, apenas por ser uma lei. A indicação do efeito vinculante na constituição se presta a evitar que os demais juízes e tribunais decidam em sentido contrário em controle difuso de constitucionalidade ou a administração pública aplique entendimento diverso nos atos administrativos.

A tramitação das ADC e ADI tem seu rito previsto na lei 9.868/1999 e não será analisado minuciosamente por fugir ao escopo do presente trabalho, sendo relevante apenas mencionar o disposto nos arts. 6º e 7º, §2º que, respectivamente, determina que o órgão responsável pela norma impugnada preste informações e autoriza ao relator admitir a participação de órgãos ou entidades interessados na demanda. Tais dispositivos visam ampliar o debate acerca da constitucionalidade da norma, conferindo maior legitimidade a decisão proferida que retira ou mantém determinado dispositivo legal no ordenamento jurídico.⁶⁶

⁶⁵MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 1403

⁶⁶MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 1412/1416

Cabe ressaltar que em caso de inobservância do precedente fixado em ADI e ADC o remédio aplicável é a reclamação, conforme previsto no art. 988 do CPC, que deverá ser endereçada ao próprio STF.⁶⁷

5.2.2 Arts. 927, II – Súmula Vinculante

O art. 927, II prevê a obrigatoriedade de observação, pelos juízes e tribunais, das súmulas vinculantes. Tal dispositivo legal reverbera o disposto no art. 103-A da constituição federal que também confere caráter vinculante as súmulas, senão vejamos:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”

Numa linguagem coloquial se pode dizer que as súmulas vinculantes são “sucessoras” dos assentos da época do império Português e se prestam a reforçar a ideia de uma única interpretação jurídica para os textos constitucionais ou legais a fim de exercer a função primordial da corte suprema, qual seja garantir a segurança jurídica e a igualdade.⁶⁸

Além disso, em que pese a existência dos recursos extraordinários para que eventual vício na interpretação, e consequentemente, na aplicação de dispositivos constitucionais seja sanada prestigiando a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica, a fixação de súmulas vinculantes é forma mais célere e processualmente econômica de se resolver o problema de múltiplas e conflitantes interpretações, bem como reduz a quantidade de recursos extraordinários e, consequentemente, a quantidade de trabalho no STF, efeito colateral que possibilita ao supremo a análise mais detida de cada recurso e o melhor exercício da jurisdição.⁶⁹

Ocorre, porém, que apesar de não serem admissíveis recursos extraordinários que contrariem súmula vinculante em caso de inobservância da súmula é cabível a reclamação nos termos do art. 988 do CPC e art. 7, §7º da lei 11.417/2006, substituindo-se as o grande número

⁶⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius R. *Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 24 mai. 2023. P. 482

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 1474

⁶⁹ LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.242-248

de Recursos Extraordinários sobre um mesmo tema por uma grande quantidade de reclamações.⁷⁰

Acerca da formação das súmulas vinculantes, os arts. 2º e 3º da lei 11.417/2006 prevê, além da possibilidade de editar súmulas, a possibilidade de se proceder revisão ou o cancelamento da súmula (overruling) de ofício ou mediante provocação, o que enseja um sistema de precedentes estável, porém sujeito a mudanças conforme alterações da sociedade.⁷¹

5.2.3 Arts. 927, III – Incidente de Assunção de Competência e Resolução de Demandas Repetitivas em Julgamento de Recursos Especiais ou Extraordinários

O art. 927, III estabelece a obrigatoriedade de observação, pelos juízes e tribunais, dos “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”,, sendo que a partir deste inciso, conforme já explicitado no capítulo anterior, não há previsão constitucional que sustente a vinculatividade dos precedentes, mas tão somente a disposição do CPC, circunstância que causa a parte da doutrina a indicação de que tal dispositivo seria inconstitucional⁷².

Trataremos primeiramente do Incidente de Assunção de Competência, doravante denominado IAC, que é medida prevista no art. 947 do CPC com a seguinte redação:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Extrai-se de tal dispositivo que se trata de ferramenta por meio da qual existindo em recurso, remessa necessária ou processos de competência originária, relevante questão de direito que possa ser interpretada de diferentes formas pelos julgadores, a pedido da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou de ofício pelo relator poderá ser instaurado o incidente que remeterá o caso ao órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar para que seja proferida decisão com efeito vinculante em relação aos juízes e desembargadores do referido tribunal. Assim sendo, quando ao menos um caso chegar ao tribunal e for identificada a questão de direito, com grande repercussão social, cuja interpretação pode restar

⁷⁰ LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p.275/276

⁷¹ LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p.267/272

⁷² GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 24 mai. 2023. P. 474

controvertida entre as turmas ou câmaras do tribunal poderá o incidente ser instaurado com a finalidade de uniformizar de forma célere o entendimento e a jurisprudência acerca de nova questão que chega aos tribunais.⁷³

Ocorre, porém, que a repercussão de tal celeridade na uniformização é a redução da independência de cada magistrado ao analisar o caso concreto e interpretar o direito prestigiando a segurança jurídica em detrimento da independência e livre convencimento motivado do magistrado. Além disso, a aplicação de decisão proferida em um caso concreto para outros tantos feitos sendo que as partes de tais demandas não participaram da discussão quando da formação do precedente, bem como inexiste previsão para que ocorra a participação de *amicus curiae* na formação do precedente, mas tão somente a participação dos julgadores reduz a sua legitimidade para a tutela dos direitos das partes que tiveram seus processos sobrestados.⁷⁴

A grande diferença do IAC para o IRDR é que o IAC dispensa a necessidade da existência de diversos casos, sendo suficiente a existência de questão de direito controvertida, enquanto para o IRDR e também nos julgamentos de recursos repetitivos se faz necessário, evidentemente, a repetição dos casos⁷⁵ conforme será visto a seguir.

Os julgamentos de demandas e recursos repetitivos podem ocorrer de 3 formas, quais sejam o IRDR, o julgamento de recursos especiais repetitivos e recursos extraordinários repetitivos, sendo que a principal diferença entre eles é a competência que cabe aos tribunais estaduais e federais, ao STJ e ao STF respectivamente, bem como algumas diferenças no procedimento, sendo a mais relevante a existência do sobrestamento das demandas em curso no regime de demandas repetitivas que não ocorre no IAC, que serão tratados a seguir.

O IRDR, conforme arts. 976 e seguintes do CPC, poderá ser instaurado a pedido das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou de ofício pelo juiz ou relator, quando houver repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco a isonomia e à segurança jurídica. Instaurado o incidente, que será processado e julgado pelo órgão do tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência, o relator determinará a suspensão dos processos individuais ou coletivos que tramitam perante os juízos

⁷³ IAC: um possível aliado do Poder Judiciário na prevenção e no tratamento da judicialização excessiva que se anuncia Daniela Peretti D'Ávila

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos.** Revista de Processo, v. 40, n. 249, p. 399–411, nov., 2015

⁷⁵ ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 13 nov. 2022. P. 1107/1108

do tribunal. Poderá, ainda, o relator ouvir as partes e demais órgãos, entidades e pessoas interessados na demanda e determinar diligências. Julgado o incidente sem a interposição de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial em face do acórdão, será a tese fixada aplicada a todos os feitos suspensos.⁷⁶

O julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos tem seu regramento previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC. Havendo multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito poderá haver a afetação da questão para julgamento, sendo selecionados pelos presidentes dos tribunais estaduais ou federais dois ou mais recursos que representem a controvérsia para serem julgados como casos paradigmas, suspendendo-se o curso das demais demandas, individuais ou coletivas, que versem sobre a mesma questão de direito. O relator poderá ouvir pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, conduzir audiência pública ou pedir informações aos tribunais inferiores. Publicado o acórdão paradigma fixando a tese, esta deverá ser aplicada para os feitos que foram sobreestados, sendo que aqueles nos quais já houver sido interposto recurso especial ou extraordinário será devolvido à origem para reapreciação.⁷⁷

Questão relevante no julgamento dos recursos repetitivos é a participação dos *amicus curiae* que é opcional, cabendo ao magistrado o deferimento ou chamamento caso entenda pertinente, ao contrário do que ocorre em relação as ações de constitucionalidade. Conforme dito alhures a participação do *amicus curiae* amplia o debate e traz argumentos para que a decisão tomada, e que será vinculante e aplicada as demais demandas com mesma discussão, ostente maior grau de legitimidade,⁷⁸

Para fechar este tópico, cumpre mencionar, numa síntese, que tanto no IAC quanto nos regimes de solução de demandas ou recursos especiais ou extraordinários repetitivos produz-se tese jurídica que tem como objetivo resolver a controvérsia acerca de interpretação de questão legal, todavia os julgamentos de recursos repetitivos tem ainda como função a limitação da subida de recursos especiais ou extraordinários que poderão ter seu

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, 13 ed., Salvador: Juspodim, 2016, v.3, p. 625-644

⁷⁷ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2016, v.20, p.245-275.

⁷⁸ PUOLI, J. C. B. . 'Amicus curiae' e a legitimização dos 'julgamentos repetitivos'. In: Eduardo Talamini; Heitor Vitor Mendonça Sica; Lia Carolina Batista Cintra e Elie Pierre Eid. (Org.). *Partes e terceiros no Processo Civil ..* 1ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, v. 1, p. 595-.

seguimento negado pelo presidente do tribunal *a quo* caso o julgado esteja em conformidade com a tese proferida, conforme art. 1.030, I, ‘b’.⁷⁹

5.2.4 Arts. 927, IV – Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

O art. 927, IV estabelece a obrigatoriedade de observação, pelos juízes e tribunais, dos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.

Em que pese o objetivo evidente de tais enunciados sumulados de unificar o entendimento acerca de tal questão de direito, fato é que o legislador ordinário atribuiu a efeito vinculante a enunciados que entre 1988 e 2016 ostentavam natureza apenas persuasiva e que não há o mesmo cuidado na sua edição tal qual as súmulas vinculantes. Além disso, confere ao STJ o poder de editar súmulas, em matéria infraconstitucional, com efeitos vinculantes, o que antes era prerrogativa que cabia apenas ao STF por força de disposição constitucional. As demais súmulas têm efeitos meramente persuasivos.⁸⁰

Cabe mencionar que há discussão acerca da constitucionalidade de tal artigo. Não há previsão constitucional conferindo efeito vinculante a tais enunciados e somente a constituição poderia conferir tal efeito, motivo pelo qual entende Marcus Vinícius Rios Gonçalves⁸¹ pela inconstitucionalidade de tal dispositivo que pode ser reconhecida em controle concentrado ou difuso. No entanto há doutrinadores, como Fabiano Carvalho⁸² que apesar de reconhecer a inexistência de previsão constitucional afirma que a jurisprudência tem observado o disposto neste artigo e que enquanto não for revogado ou julgado inconstitucional tem-se como válido. Filio-me a primeira corrente.

⁷⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 24 mai. 2023. P.514

⁸⁰ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 14 nov. 2022. P. 1331

⁸¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 475

⁸² CARVALHO, Fabiano. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. São Paulo : Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622661/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 18

5.2.5 Arts. 927, V – Orientação do plenário ou do órgão especial

O art. 927, V torna obrigatória a observância de orientação do plenário ou do órgão especial ao qual o julgador está vinculado. Salta aos olhos que o objetivo de tal dispositivo é tornar uniforme a jurisprudência dos tribunais de primeira e segunda instância conferindo maior segurança jurídica, de sorte que havendo grande controvérsia acerca da interpretação de determinada questão de direito nas câmaras ou turmas de um tribunal, poderá o órgão especial ou plenário proferir orientação a fim de dirimir a questão.⁸³ Em que pese a semelhança de tal precedente com aquele proferido em IAC, deve-se ressaltar que o IAC adota um caso concreto como paradigma para julgamento, enquanto a orientação não necessariamente será fixada a partir de um caso concreto.

Sendo as súmulas produzidas pelas cortes de base forma de consolidar a jurisprudência ou entendimento acerca de um tema, apesar de ter natureza meramente persuasiva, o grau de persuasão de tais verbetes se amplia, vez que pode ser interpretado como forma de orientação proferida pelo plenário ou órgão especial das cortes em questão.⁸⁴

5.2.6 Arts. 927, §§ e 928 – Fundamentação, Revisão e Publicidade

O parágrafo 1º do art. 927 indica a necessidade de fundamentação pelos magistrados ao aplicar os precedentes como razão de decidir, sendo que tal entendimento também decorre do art. 489, §1º, V do CPC que afirma não se considerar fundamentada a sentença que se limiar a invocar precedente sem indicar os seus fundamentos determinantes e o ajuste do caso concreto ao precedente. Ou seja, deve o magistrado indicar que a situação fática e a questão de direito do caso que está decidindo guarda identidade com o precedente que está sendo aplicado, ou seja deve analisar adequadamente a *ratio decidendi*⁸⁵ do precedente e verificar sua subsunção ao caso que está julgando. Os motivos de tal imposição serão melhor abordados quando da análise dos poderes do juiz à luz do sistema de precedentes.⁸⁶

⁸³ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 477

⁸⁴ CARVALHO, Fabiano. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622661/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 19

⁸⁶ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 14 nov. 2022. P. 1331

O parágrafo 5º determina que os tribunais deem publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica e preferencialmente por meio da internet, porém tal via não é obrigatória, podendo ser utilizadas outras vias.⁸⁷ Tal dispositivo vêm sendo cumprido pelos tribunais que disponibilizam seus julgados e súmulas em links específicos, bem como há ferramentas de terceiros que compilam decisões e súmulas em sistema informatizado, tais como os sites conjur⁸⁸ e jusbrasil⁸⁹.

Por fim, os §§ de 2 a 4 impõem a necessidade de se observar critérios para eventual alteração dos precedentes constantes nos incisos III e IV do art. 927, ou seja, estabelece que deve ter adequada fundamentação, com a possibilidade de ocorrer audiências públicas ou a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a alteração da tese e a possibilidade de modular os efeitos da alteração no tempo para que não ocorra a decisão surpresa⁹⁰

O art. 928 se presta apenas a delimitar a extensão da expressão julgamento de casos repetitivos que engloba apenas o IRDR e o Recurso especial e extraordinário repetitivos, bem como delimitar o objeto destes deve ser questão de direito material ou processual, ou seja não se pode discutir em tais precedentes questões exclusivamente fáticas.⁹¹

Capítulo 6: Poderes e incumbências dos Magistrados e influências do sistema de precedentes

Os juízes e desembargadores dos tribunais de piso ostentam funções, prerrogativas, garantias e poderes inerentes ao exercício da jurisdição e que são descritos, no art. 95 da constituição federal de 1988. e nos arts. 139 e 932 do CPC. Em apertada síntese, cabe aos magistrados ordenar, dirigir e julgar a demanda observando a igualdade entre as

⁸⁷ CARVALHO, Fabiano. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622661/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 25

⁸⁸ <https://www.conjur.com.br/>

⁸⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/>

⁹⁰ ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 14 nov. 2022. P. 1085

⁹¹ CARVALHO, Fabiano. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622661/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 25/26

partes, a razoável duração do processo e a dignidade da justiça⁹², sendo que para tanto pode se valer de sua independência para julgar conforme seu livre convencimento motivado⁹³. Além disso, deve promover a igualdade, a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência⁹⁴.

Ocorre, porém, que o sistema de precedentes introduzido em nosso ordenamento jurídico altera a dinâmica do exercício da jurisdição, pois em alguns momentos reduz ou amplia os poderes dos magistrados, senão vejamos.

A redução ocorre mormente por quanto o efeito vinculante “ordena” ao magistrado que observe interpretação legal que não é dele, no entanto tal enten observe, no entanto cabe ressaltar que a liberdade conferida ao magistrado pelo princípio do livre convencimento motivado atinge primordialmente a análise e qualificação dos fatos e das provas apresentadas e não necessariamente acerca da interpretação legal, sendo certo que a aplicação de entendimento firmado em precedente vinculante prima pela segurança jurídica. Além disso, eventual aplicação pelo magistrado de interpretação legal distinta daquela firmada pelo precedente vinculante será afastada em sede recursal e o magistrado que não observou o precedente não sofrerá qualquer sanção, não havendo, portanto, que se falar em coercitividade ou obrigatoriedade da observação do precedente.⁹⁵

Já a ampliação se mostra em relação a possibilidade de o magistrado proferir decisões sumárias, e em alguns casos sem a ouvida da parte contrária, conferindo maior celeridade ao processo e efetividade à jurisdição, sendo melhor descritas tais técnicas nos tópicos que seguem.⁹⁶

⁹² GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 15 nov. 2022. P. 269/277

⁹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 15 nov. 2022. P. 77

⁹⁴ THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/>. Acesso em: 15 nov. 2022. P.9

⁹⁵ CURY, Myriam Therezinha Simen Rangel. [A Força Vinculativa dos Precedentes no Código de Processo Civil e a Independência Funcional do Magistrado](http://www.emerj.tjri.jus.br/paginas/rcursoedespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/MyriamTherezinhaSimenRangelCury.pdf). Disponível em: http://www.emerj.tjri.jus.br/paginas/rcursoedespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/MyriamTherezinhaSimenRangelCury.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2023

⁹⁶ SALLES, Carlos Alberto de Salles. "Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias?". In "O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas". Vários autores. Atlas, 1^a Edição, São Paulo, 2015. Pg. 82.

6.1. Art. 311, II – Antecipação de tutela

O art. 311, II do CPC está localizado no “livro” que trata das tutelas provisórias, ou seja, tutelas de direito que são concedidas, no curso da fase de conhecimento ou de execução, em sede de cognição sumária e que podem estar fundadas tanto na urgência quanto na evidência⁹⁷, sendo que o supramencionado dispositivo está no capítulo das tutelas de evidência e tem a seguinte redação, com destaque para o trecho em que consta referência aos precedentes vinculantes:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”

Antes de analisar a influência dos precedentes vinculantes no referido tipo de tutela, cabe breve análise acerca dos requisitos das tutelas provisórias que são divididas em urgência e evidência. A tutela de urgência, conforme previsto no art. 300, depende da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela da evidência, cujos requisitos estão previstos no caput do art. 311, dispensa a comprovação do risco, sendo necessário tão somente a comprovação da probabilidade do direito dentro das hipóteses dos incisos I a IV.

O inciso II prevê que é evidência suficiente a afastar a necessidade da comprovação do risco de dano grave ou de difícil reparação a existência de fatos cuja prova seja apenas documental, o que se assemelha a comprovação do direito líquido e certo do mandado de segurança com base em prova documental pré constituída⁹⁸, e que trate de questão de direito acerca da qual inexista controvérsia, porquanto já devidamente resolvida por julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que confere elevado grau de evidência do direito da parte.

Ocorre que no caso em questão, conforme prevê o parágrafo único do art. 311, o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de intimação da parte contrária, o que amplia os poderes do magistrado para proferir decisões *inaudita altera parte* e que

⁹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 15 nov. 2022. P. 365

⁹⁸ WALD, Arnoldo. **Mandado de Segurança na Prática Judiciária.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993382/>. Acesso em: 15 nov. 2022. P. 125

podem, a depender do caso concreto, ensejar a imposição de obrigação à parte cujo cumprimento não poderá ser desfeito.⁹⁹

6.2. Art. 332 e 927, III e IV – Improcedência Liminar

O art. 332 do CPC confere ao magistrado a possibilidade de julgar a demanda liminarmente independente em alguns casos, conforme a redação que segue:

Nota-se que as hipóteses dos incisos I a III correspondem as hipóteses dos incisos II a IV do art. 927, sendo que o art. 332, IV guarda apenas semelhança com o art. 927, V, novamente suscitando a dúvida se a orientação do plenário ou do órgão especial pode ser representada por meio de súmula.

Neste caso o magistrado passa a ter a faculdade de extinguir a demanda com julgamento de mérito sem sequer citar a parte contrária, prestigiando a celeridade e economia processual. Trata-se de faculdade, porquanto cabe ao magistrado analisar se o suporte fático da demanda a ele submetida tem identidade com a *ratio decidendi* do precedente vinculante¹⁰⁰

Há controvérsia se tal dispositivo viola a garantia constitucionais ao contraditório, no entanto não se vislumbra tal inconstitucionalidade, porquanto não há prejuízo ao requerido que não necessitará contratar advogado e sequer tomará conhecimento da demanda evitando-lhe dissabores. Além disso, caso seja interposta apelação pelo autor o processamento do recurso prevê o chamamento do réu ao processo para que apresente contrarrazões.¹⁰¹

6.3. Art. 932, IV e V – Análise de recursos

A exemplo dos efeitos do art. 332 em primeira instância, em grau recursal temos o art. 932, IV e V. O inciso IV estabelece que cabe ao relator liminarmente negar provimento a recurso contrário a precedentes vinculantes, ou seja, a parte contrária sequer é intimada para apresentar contrarrazões. Já o inciso V impõem ao relator que de provimento ao recurso, após

⁹⁹ BUENO, Cassio S. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620674. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620674/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 360

¹⁰⁰ ALVIM, Angélica A. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 414/417

¹⁰¹ ALVIM, Angélica A. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 475/476

¹⁰¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. *Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P.31

a manifestação da parte contrária, nos casos em que a decisão recorrida for contrária aos precedentes vinculantes.

Nestes caso há duas peculiaridades a serem apontadas. A primeira delas é que o referido dispositivo confere ao relator a possibilidade de julgar monocraticamente o recurso, situação que rompe com o princípio da colegialidade que deveria ser observado pelos tribunais na análise dos recursos, todavia, caso não seja caso de julgamento monocrático deverá o feito ser pautado para julgamento colegiado, bem como da decisão do relator cabe agravo interno no prazo de 15 dias garantindo a colegialidade do julgamento do recurso¹⁰².

O segundo ponto é que na mesma toada do art. 332 ao negar provimento ao recurso é dispensável a manifestação da parte contrária, porquanto inexiste prejuízo ao recorrido, no entanto para dar provimento ao recurso que sobe sem as contrarrazões, diversamente do que ocorre no art. 332, se faz necessária a intimação do recorrido para que se manifeste, garantindo o contraditório.¹⁰³

6.4. Art. 496 – Remessa necessária

Prevê o art. 496 que nas demandas em que a administração pública tiver sentença proferida em seu desfavor a decisão passará a ser eficaz apenas após ter sido reanalisada em grau recursal, sendo a remessa dos autos à segunda instância medida obrigatória, todavia prevê o §4º que não se aplica a remessa necessária nos casos que estiverem em conformidade com precedentes vinculantes.

Nota-se que nestes casos a decisão proferida pelo juízo de primeira instância passa a ter eficácia plena desde logo e apenas caso a administração pública interponha recurso os autos subirão para grau recursal, ampliando assim os poderes do juízo *a quo* e confere ao processo maior celeridade.¹⁰⁴

Cabe ressaltar que pode a sentença proferida estar eivada com algum vício, seja em decorrência de análise equivocada dos fatos, das provas ou do precedente vinculante invocado pelo juiz ou até mesmo por alguma forma de superação ou modificação do

¹⁰² GONÇALVES, Marcus Vinícius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 486, 502 e

¹⁰³ ALVIM, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 1093 e 1094

¹⁰⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 492

precedente, circunstância na qual apesar de não ocorrer a remessa automática, poderá a fazenda pública interpor recurso.¹⁰⁵

6.5. Art. 966 – Ação rescisória

Dentre as hipóteses de cabimento da ação rescisória encontra-se os casos em que a decisão atacada viola manifestamente norma jurídica, sendo aplicável o mesmo dispositivo para os casos em que houver dissonância com súmula ou acórdão proferido em casos repetitivos, senão vejamos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Nota-se que nesse caso os precedentes vinculantes são alçados ao patamar de norma jurídica, bem como considera o disposto na súmula 343 do STF - “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” - porquanto ao ser editado verbete de súmula ou proferido acórdão em julgamento de casos repetitivos consolida-se a interpretação da norma e torna-se possível o ajuizamento da rescisória.¹⁰⁶

Cabe ressaltar que tal hipótese é cabível apenas nos casos em que não houver sido feita a distinção entre o caso analisado e a *ratio decidendi* do precedente vinculante, indicando a importância dos fatos narrados nos casos utilizados como paradigma para a prolação do precedente vinculante.¹⁰⁷

¹⁰⁵ ALVIM, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 631

¹⁰⁶ CARVALHO, Fabiano. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622661. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622661/>. Acesso em: 26 mai. 2023. P. 115

¹⁰⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 25 mai. 2023. P. 318

6.6. Art. 1.030 - Recursos especial e extraordinário

A análise de admissibilidade de recurso especial ou recurso extraordinário é feita pela presidência do tribunal *ad quem*, sendo que os precedentes vinculantes ostentam grande importância em tal análise, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

A lei incumbe ao presidente do tribunal a análise de admissibilidade do recurso, negando seguimento ao recurso que for interposto contra decisão que estiver em conformidade com o precedente vinculante, devolvendo-os autos ao relator para retratação em caso de dissonância com o precedente vinculante ou o sobrestando a demanda caso exista procedimento de formação de precedente vinculante em curso.¹⁰⁸

Nestes casos nota-se que os recursos terão não apenas a sua admissibilidade, mas também o mérito analisado pelo tribunal *ad quem* que poderá negar seguimento ou reformar a decisão, conferindo a tais cortes jurisdição sobre tais recursos e contra tal decisão é possível a interposição de agravo interno.¹⁰⁹

Além disso, amplia-se a dificuldade para que os jurisdicionados acessem as cortes superior e suprema e para que os precedentes vinculantes vigentes sejam reanalizados e, se o caso for, superados.¹¹⁰

Capítulo 7. Conclusão

Vemos que o ordenamento jurídico brasileiro é filiado à civil law, porém desde a época do império tem alguma influência do sistema de precedentes e da common law angloamericano.

Inicial e teoricamente o sistema de precedentes tinha como principal objetivo, no ordenamento jurídico brasileiro, a pacificação e uniformização da interpretação dos textos legais pelas cortes de v rtice.

Porém com o assoberbamento das cortes recursais nos tribunais de base e dos tribunais de v rtice as s mulas passaram a ter cada vez mais aplic ao visando reduzir a

¹⁰⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. *Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®)*. S o Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Dispon vel em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 26 mai. 2023. P. 514 - 515

¹⁰⁹ ALVIM, Ang lica A. *Coment rios ao c digo de processo civil*. S o Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Dispon vel em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 26 mai. 2023. P. 1224 - 1227

¹¹⁰ NUNES, Dierle e FREITAS, Marina, O artigo 1.030 do CPC e a busca por uma interpretação adequada: meios para supera o de precedentes, MPRJ, 2019 Dispon vel em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Dierle+Nunes+%26+Marina+Carvalho+Freitas.pdf/a6933b6d-7c49-8805-c6f7-f372a77d76f8>. Acesso em 26 maio 2023.

quantidade de recursos que sobem com a ilusão de que estaria sendo aplicada a uniformização da interpretação legal.¹¹¹

Para tanto foi sendo ampliada a influência do sistema de precedentes em nosso ordenamento jurídico, para tanto foram criados precedentes com efeitos vinculantes que ampliam os poderes dos julgadores conferindo aos relatores e aos presidentes dos tribunais de piso o poder de analisar e negar provimento ou seguimento a recursos, bem como impõem aos demais julgadores a obrigação de observar os precedentes.

Tais medidas ampliam a força das decisões proferidas, porém obstam a evolução do direito ao negar seguimento aos recursos que são contrários aos precedentes¹¹², porquanto dificultam a sua reanálise e eventual superação, bem como negam ao magistrado a possibilidade de formar sua própria interpretação e convicção.

Assim sendo, apesar de o sistema de precedentes ter como premissa a pacificação e uniformização da interpretação dos textos legais, tem sido também utilizado com o objetivo de reduzir o excessivo trabalho dos tribunais por meio de jurisprudência defensiva e a negativa de provimento ou seguimento a recursos com base nos precedentes.

¹¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. Temas de direito Processual, 9ª Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 299-314

¹¹² NUNES, Dierle e FREITAS, Marina, O artigo 1.030 do CPC e a busca por uma interpretação adequada: meios para superação de precedentes, MPRJ, 2019 Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Dierle+Nunes+%26+Marina+Carvalho+Freitas.pdf/a6933b6d-7c49-8805-c6f7-f372a77d76f8>. Acesso em 26 maio 2023.

Capítulo 8. Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos Estados Unidos: common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors and lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro.** Revista de Processo, 2016 ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil.** – 2. Ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2017

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos.** Temas de direito Processual, 9ª Série. São Paulo: Saraiva, 2007,

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil,** São Paulo: Saraiva, 2016, v.20

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil.** – 8. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BUZAID, Alfredo. **A crise do Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 1960. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 55, 1960

BUZAID, Alfredo. **Conferência na Associação dos Magistrados.** Brasília, 15/Set./82

CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais.** – 1. Ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CRAMER, Ronaldo. “**A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC**”. Revista da EMERJ, v. 20, n. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Considerações sobre o precedente judicial ultrapassado.** Revista Consultor Jurídico, 26 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-26/paradoxo-corte-consideracoes-precedente-judicial-ultrapassado>. Acesso em 31 mai. 2023.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula.** Revista Consultor Jurídico, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em 31 mai. 2023.

CRUZ E TUCCI, José Roberto, **O regime do precedente judicial no novo CPC**, Precedente/coordenadores, Fredie Didier Jr. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 3, Precedentes, ed. 1, Salvador: Juspodivm, 2015

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito** – 1^a. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

CURY, Myriam Therezinha Simen Rangel. **A Força Vinculativa dos Precedentes no Código de Processo Civil e a Independência Funcional do Magistrado**. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/MyriamTherezinhaSimenRangelCury.pdf. Acesso em: 07. Maio. 2019.

D'ÁVILA, D.P. IAC: um possível aliado do poder judiciário na prevenção e no tratamento da judicialização excessiva que se anuncia. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/4/3F36B310985640_IACartigopandemia.pdf. Acesso em: 31 de maio de 2023.

DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. **As origens históricas do civil law e do common law / The historical origins of civil law and common law**. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 11, n. 3, p. 1456-1486, ago. 2018. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>>. Acesso em: 31 maio 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29883>.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios **Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. - 17^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2020

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. - 19^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2022GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3.** – 15^a ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022

LEGALANSWERS, 2023. Disponível em: <
<https://legalanswers.sl.nsw.gov.au/hot-topics-courts-and-tribunals/precedent-and-evidence> >. Acesso em 31/05/2023. Sem Autor: Section 4: Precedent and evidence

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. – 26^a. Ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2022

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. – 1. Ed - São Paulo: Saraiva, 2013

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**, 2 ed., Salvador: Juspodium, 2017

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9^a ed. - São Paulo : YK Editora, 2019

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas – do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: RT, 2013

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020

MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1931-. **Temas de direito processual : nona série** / José Carlos Barbosa. Morcira. São Paulo: Saraiva, 2007

MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente**. São Paulo: Ed. 1 RT, 2015

MUNDOEDUCAÇÃO, 2023. Disponível em: <
<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiabrasil/reformas-pombalinas.htm>>. Acesso em 31/05/2023. Rainer Gonçalves Sousa: Reformas Pombalinas

NUNES, Dierle e FREITAS, Marina, **O artigo 1.030 do CPC e a busca por uma interpretação adequada: meios para superação de precedentes**, MPRJ, 2019 Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Dierle+Nunes+%26+Marina+Carvalho+Freitas.pdf/a6933b6d-7c49-8805-c6f7-f372a77d76f8>. Acesso em 26 maio 2023.

PUOLI, J. C. B. . **'Amicus curiae' e a legitimação dos 'julgamentos repetitivos'**. In: Eduardo Talamini; Heitor Vitor Mendonça Sica; Lia Carolina Batista Cintra e Elie Pierre Eid. (Org.). *Partes e terceiros no Processo Civil .. 1ed.* Salvador: Jus Podivm, 2020, v. 1

SALLES, Carlos Alberto de Salles. **"Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias?"**. In "O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas". Vários autores. Atlas, 1^a Edição, São Paulo, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Os trinta anos do superior tribunal de justiça: análise dos principais precedentes que marcaram sua evolução.** In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019

SOUSA JUNIOR, Ulisses Lopes Souza Junior. **O obiter dictum no direito brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5098, 16 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58383>. Acesso em: 31 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1.** 18. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

THAMAY, Rennan; GARCIA Júnior, Vanderlei; FROTA Júnior, Clóvis Smith. **Precedentes judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

WALD, Arnoldo. **Mandado de Segurança na Prática Judiciária.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993382/>. Acesso em: 15 nov. 2022. P. 125